



## LEI Nº 2703 DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

“Institui o Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural e dá outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

~~Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural vinculado a Fundação Cultural e de Esportes de Dourados – FUNCED, com o objetivo de estimular e fomentar a produção artístico-cultural no Município de Dourados.~~

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural vinculado a Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de estimular e fomentar a produção artístico-cultural no Município de Dourados. **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**

Parágrafo único - O suporte financeiro do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural será destinado a projetos, estritamente, de natureza artística e cultural, de iniciativa de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural:

- I. Apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II. Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III. Estimular o desenvolvimento cultural do Município, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV. Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios,



Estados ou Países, destacando a produção douradense;

- V. Valorizar os modo de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3º -

Os projetos a serem financiados pelo Fundo deverão incentivar a produção cultural do Município de Dourados, enquadrando-se em uma ou mais áreas artístico-culturais, a saber:

- I. Artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- II. Artes plásticas e gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;
- III. Fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;
- IV. Cinema e vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou vídeo-gráficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;
- V. Artesanato: arte de confeccionar peças e objetos, manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;
- VI. Folclore: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folguedos populares e congêneres;
- IX. Literatura: linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio poesia e congêneres;



X. Música: linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros.

Art. 4º -

Constituem receitas do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artístico Cultural

- I. Dotação orçamentaria própria;
- II. Contribuições, transferências, subvenções ou auxílios dos setores públicos ou privados.
- III. Resultados de convênios, contratos, acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV. Juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;
- V. Juros e legados;
- VI. Outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.
- VII. Recursos previstos no artigo 22.

~~Art. 5º -~~

~~O Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artístico Cultural será administrado pelo Diretor Presidente da FUNCED, o qual deverá apresentar plano de aplicação dos recurso, mediante aprovação do Conselho Municipal de Cultura.~~

~~Parágrafo único - A FUNCED deverá publicar semestralmente o balancete da Receita e Despesas do Fundo de forma analítica bem como dos projetos culturais beneficiados.~~

Art. 5º -

O Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artístico Cultural será administrado pelo Secretário Municipal de Cultura, o qual deverá apresentar plano de aplicação dos recurso, mediante aprovação do Conselho Municipal de Cultura. **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura deverá publicar semestralmente o balancete da Receita e Despesas do Fundo de forma analítica bem como dos projetos culturais beneficiados.



~~Art. 6º Os projetos, para obtenção do suporte financeiro do Fundo Municipal Investimento à Produção Artística e Cultural, serão submetidas à análise do Conselho Municipal de Cultura, que os apreciarão quanto à qualidade, à abrangência e a relevância para a Cultura de Dourados.~~

Art. 6º. Os projetos para obtenção do suporte financeiro do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural serão submetidos à análise da Comissão de Avaliação e Seleção, que os apreciarão quanto a qualidade, à abrangência e a relevância para a cultura de Dourados. **(Redação dada pela Lei nº. 2.825 de 26 de dezembro de 2005)**

§ 1º. A Comissão será constituída por cinco membros, sendo três indicados pelo Conselho Municipal de Cultura e dois indicados pela Administração Municipal.

§ 2º. Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por uma única vez, em período subsequente.

§ 3º. Os membros da Comissão não poderão ter projetos apoiados pelo Fundo, durante o período em que pertencer à Comissão.

~~Art. 7º Fica Instituída uma comissão junto a FUNCED, formada por cinco membros, sendo três indicados pelo Conselho Municipal de Cultura e dois indicados pela Administração Municipal, com a finalidade de avaliar e selecionar os projetos a serem apoiados pelo Fundo, no que se refere ao cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares.~~

~~§ 1º. Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por uma única vez, em período subsequente.~~

~~§ 2º. Os membros da Comissão não poderão ter projetos apoiados pelo Fundo, durante o período em que pertencer à comissão.~~

~~§ 3º. Os projetos que não atenderem às exigências legais e regulamentares serão indeferidos pela Comissão de Avaliação de Projetos.~~

~~Art. 7º. O Diretor Presidente da Fundação Cultural e de Esportes constituirá uma Comissão de Avaliação Técnica com a finalidade de avaliar e selecionar os projetos, no que se refere ao cumprimento de todas as exigências legais e~~



regulamentares. ~~(Redação dada pela Lei nº. 2.825 de 26 de dezembro de 2005)~~

- Art. 7º O Secretário Municipal Cultura constituirá uma Comissão de Avaliação Técnica com a finalidade de avaliar e selecionar os projetos, no que se refere ao cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares. **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**
- ~~Art. 8º Os projetos apresentados pela iniciativa de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado terão cobertura de até 80% de seu custo total.~~
- Art. 8º - Os projetos apresentados pela iniciativa de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado terão cobertura de até 100% (cem por cento) de seu custo total. **(Redação dada pela Lei nº 3068, de 03 de março de 2008)**
- Art. 9º - Independentemente da incidência de outras normas legais, fica determinada, ao beneficiário, a abertura de conta corrente, única e específica, em instituições financeira, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros do Fundo.
- Art. 10 - A aplicação dos recursos do Fundo deverá distinguir-se por áreas de interesse, pela forma de intervenção artística e cultural, bem como pelos valores a serem investidos em cada segmento, para impedir que projetos com objetivos distintos possam concorrer entre si.
- Art. 11 Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência da titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e ou da empresa.
- Art. 12 Não poderão ser beneficiados com recursos do Fundo os projetos, cujo proponente:
- I. Esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
  - II. Esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural junto ao Fundo Municipal/Estadual de Cultura;
  - III. Esteja inscrito no SERASA;
  - IV. Não tenha domicílio no Município de Dourados;



V. Seja membro do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º. As vedações previstas neste artigo estendem-se aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, aos cônjuges e companheiros, bem como aos sócios quando se tratar de pessoas jurídicas

§ 2º. A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

Art. 13 Os recursos do fundo poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

~~Parágrafo único – Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Fundação de Cultura e Esportes de Dourados – FUNCED.~~

Parágrafo único – Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria Municipal de Cultura. **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**

Art. 14 Os responsáveis pelos projetos beneficiados com recursos do Fundo deverão apresentar prestação de contas no prazo fixado no regulamento.

~~Art. 15 – A prestação de contas visa comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela FUNCED, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.~~

Art. 15 A prestação de contas visa comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Municipal de Cultura, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor. **Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**

Art. 16 A não apresentação da prestação de contas implicará no cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.



- ~~Art. 17~~ — ~~A qualquer tempo, a FUNCED poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas.~~
- Art. 17 A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Cultura poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas. **Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**
- ~~Art. 18~~ — ~~A FUNCED publicará no Diário Oficial do Município os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.~~
- Art. 18 A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos. **Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**
- Art. 19 Serão considerados inadimplentes com o Fundo os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções:
- I. Advertência;
  - II. Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo de Investimento à Produção Artística Cultural;
  - III. Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
  - ~~IV. Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da FUNCED e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal;~~
  - IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Cultura e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal; **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**
  - ~~V. Inscrição no cadastro de inadimplentes da FUNCED e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.~~



V - Inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Cultura e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário. **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**

Art. 20

A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

~~Parágrafo único: A FUNCED publicará na imprensa oficial os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.~~

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Cultura publicará na imprensa oficial os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas. **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**

~~Art. 21~~

~~Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Dourados e da FUNCED, na forma do regulamento.~~

Art. 21.

Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Dourados e da Secretaria Municipal de Cultura, na forma do regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.548, de 13.04.2012)**

Art. 22

Os responsáveis pelos projetos incentivados por esta Lei deverão reverter em benefício do Fundo 10% dos resultados do projeto, podendo ser espécie ou em produto.

Art. 23

Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a



---

aplicação da presente lei.

Art. 24 Os recurso para execução da presente lei, terão dotação orçamentaria específica, no orçamento municipal.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

Dourados, 14 de outubro de 2004.

**JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA**  
**Prefeito**